

além do meridiano das 150 milhas de afastamento para oeste do porto de Lisboa, pelos postos costeiros radiotelegráficos da armada.

Art. 7.º Os radiotelegramas recebidos nas estações civis terão a indicação de radiotelegrama, escrita pelo expedidor.

Art. 8.º As taxas radiotelegráficas da armada podem ser alteradas trimestralmente.

Art. 9.º Das receitas dos telegramas expedidos e recebidos dos postos radiotelegráficos do Ministério da Marinha, 50 por cento pertencerão ao Ministério do Comércio e Comunicações e serão arrecadados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Metade destas receitas será aplicada, enquanto subsistir o agravamento das taxas postais sobre os livros e as revistas literárias e científicas portuguesas, à constituição de um fundo de protecção à expansão do livro e da cultura nacional.

§ único. Os restantes 50 por cento constituem receita do Ministério da Marinha e terão a seguinte aplicação:

a) Para renovação de material e aperfeiçoamento do equipamento radiotelegráfico dos postos da armada, 75 por cento da receita;

b) Para gratificação ao pessoal da lotação nos postos radiotelegráficos da armada, 22 por cento;

c) Para a constituição das bibliotecas dos postos radiotelegráficos da armada, de carácter técnico e educativo, 3 por cento.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:516

Considerando a necessidade de regularizar os serviços a que se refere o artigo 14.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, e de que trata a portaria n.º 3:929, de 28 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo § 2.º do citado artigo, aprovar e mandar pôr em execução as bases para a organização dos serviços da Repartição de Administração e Fiscalização Naval, anexas ao presente decreto, que baixam assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro da Marinha.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Bases para a organização dos serviços da Repartição de Administração e Fiscalização Naval, nos termos da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, e da portaria n.º 3:929, de 28 de Fevereiro de 1924, a que se refere o decreto desta data.

Base 1.ª

A Repartição de Administração e Fiscalização Naval instalar-se há em sala apropriada onde possam ser montados todos os seus actuais serviços e mais os de liquidação, nota e processo.

Base 2.ª

Na Repartição de Administração e Fiscalização Naval será criada uma secção de liquidação e processo, a qual processará e liquidará os vencimentos de todo o pessoal

que não pertença a qualquer conselho administrativo, e bem assim todas as despesas de material e transportes que não devam ser liquidadas por outra estação.

Base 3.ª

A liquidação dos vencimentos será feita em folhas dos modelos determinados no regulamento de fazenda naval e a realização do pagamento efectuada por meio de títulos dos agora em uso na Repartição de Contabilidade de Marinha, e que serão, depois de devidamente selados e assinados, apresentados ao tesoureiro do conselho administrativo pelos interessados, para recebimento. Esses títulos, que ficarão juntos às folhas, justificam e legalizam os pagamentos parciais. Para conveniência dos interessados e regularidade do serviço, os títulos, quando sejam mais do que um, deverão ser acompanhados de um resumo com as importâncias líquidas de cada título a receber.

Base 4.ª

Mensalmente, e em relação ao mês anterior, todos os conselhos administrativos enviarão à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um mapa com indicação das importâncias das despesas liquidadas, tanto de pessoal como de material, em conta de cada artigo e verba orçamental e sua comparação com as importâncias dos saques efectuados para o pagamento dessas despesas, devendo ter-se em consideração nas requisições de saques as importâncias dos saldos que porventura se verificarem nos diferentes artigos ou verbas dos orçamentos.

Base 5.ª

A secção de liquidação da Repartição de Administração naval será chefiada por um capitão-tenente da administração naval, tendo dois adjuntos oficiais da administração naval e os oficiais auxiliares que forem considerados indispensáveis.

Base 6.ª

O conselho administrativo da Repartição de Administração Naval terá um secretário, oficial subalterno de administração naval, e um tesoureiro, oficial do mesmo quadro, também subalterno.

Base 7.ª

O tesoureiro do conselho administrativo entregará mensalmente ao secretário do conselho os títulos cujo pagamento tiver efectuado, dos quais o secretário elaborará um resumo, que será autenticado pelo conselho administrativo e servirá para creditar a conta da caixa, conservando o tesoureiro os talões dos títulos para conferência dos saldos.

Base 8.ª

Os pagamentos a pessoal efectuar-se hão nos últimos quatro dias úteis de cada mês no local que fôr designado aos próprios ou aos seus legítimos procuradores, das onze às dezasseis horas: no primeiro dia a oficiais gerais e superiores, no segundo a civis e subalternos, no terceiro a sargentos e no quarto a praças. Este acto será regulado de forma que o oficial receba o seu título em sítio distante da pagadoria, só ingressando nesta depois do recibo selado e assinado e com as dúvidas que porventura tenha tido já esclarecidas pela secção de liquidação. As comunicações que alterem vencimentos e sejam feitas depois do dia 20 são liquidadas no mês seguinte.

Base 9.ª

Fora dos quatro dias indicados no número anterior é expressamente proibido efectuar pagamentos de venci-

mentos, devendo o tesoureiro, findos eles, encerrar as suas contas e ser empregado com o secretário do conselho administrativo em trabalhos da Repartição; os títulos que não tenham sido pagos nos dias indicados só o poderão ser no terceiro dia útil do mês seguinte.

Base 10.ª

A transferência de fundos deve continuar, nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, a ser feita pela Contabilidade de Marinha, a qual solicitará, como é da sua competência, o respectivo pagamento dos diversos directores de finanças do país, para o que as diversas estações de marinha deverão enviar previamente à Contabilidade de Marinha as respectivas fôlhas em duplicado, a fim de se proceder à sua conferência e ordenamento, ficando uma das fôlhas em poder da mesma Repartição de Contabilidade, competindo a essas estações de marinha o processamento dos competentes recibos e sua remessa à Contabilidade de Marinha para efeitos de envio aos diversos interessados.

Base 11.ª

A Repartição de Administração, pela sua secção de fiscalização, centralizará a vida administrativa do pessoal da armada, averbando todos os pagamentos efectuados por várias estações de marinha.

Base 12.ª

A Repartição de Administração elaborará anualmente a conta das despesas do Ministério da Marinha, detalhada por serviços e por verbas orçamentais, a qual servirá de base aos orçamentos de previsão a propor, a começar em 1925-1926.

Base 13.ª

Quando as conveniências do serviço o permitam ou a falta de pessoal o exija, serão suprimidos os conselhos administrativos que forem julgados desnecessários ou criados os que forem necessários.

Base 14.ª

Emquanto não for possível instalar a Repartição de Administração, nos termos da base 1.ª, os serviços que lhe competem segundo estas bases serão distribuídos pelos conselhos administrativos existentes, conforme melhor convier ao serviço.

Base 15.ª

A recepção dos fundos continua a fazer-se por meio de saques. A remessa da via aviso à Repartição de Contabilidade de Marinha corresponde ao pedido de cabimento de verba, devendo ser a via única apresentada na mesma Repartição, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da via aviso para o respectivo ordenamento ou indicação da falta de verba.

Base 16.ª

Os navios e esquadilhas, bem como os conselhos administrativos a que se não faça referência especial nestas bases, continuarão liquidando e pagando todos os vencimentos do pessoal militar e civil, conforme a legislação vigente.

Base 17.ª

Estas bases vigoram até que no novo ano económico todos os serviços estejam regularmente organizados, continuando também em execução as disposições do de-

creto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, em tudo o que não vá de encontro às mesmas bases.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****Diploma legislativo colonial n.º 8****(Decreto)**

Tendo cessado as causas que determinaram o alargamento do quadro privativo das forças coloniais feito pelo decreto n.º 6:931, de 13 de Setembro de 1920;

Atendendo a que em todas as províncias ultramarinas têm sido reduzidas as guarnições ultramarinas e portanto o número de lugares que pelo referido decreto eram destinados aos oficiais do dito quadro;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro privativo das forças coloniais passa a ser constituído conforme o estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 4:110, de 13 de Abril de 1918, por 48 capitães e 200 subalternos.

Art. 2.º Os oficiais que em virtude do disposto no artigo 1.º excederem o número nele fixado serão considerados supranumerários.

Art. 3.º Enquanto houver oficiais supranumerários no referido quadro far-se há uma promoção por cada três vacaturas que ocorrerem no mesmo quadro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Serviços internos****Decreto n.º 9:517**

Considerando que a lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922, extinguiu a Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e determinou que os respectivos serviços e os seus funcionários fôsem distribuídos provisoriamente por outros organismos do mesmo Ministério;

Considerando que, sem prejuízo dos serviços públicos, pode reduzir-se o quadro a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o Ministério acima referido;

Considerando que os interesses dos serviços confiados à Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa reclamam o preenchimento das vagas que do respectivo quadro existem;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano;